



COVID-19

Legal Insights n.º 53

Regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

No dia 1 de fevereiro de 2021, foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que (i) estabelece um regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais decorrentes das medidas adotadas no âmbito da pandemia COVID-19 e (ii) altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Nestes termos, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vem aditar os artigos 5.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 6.º-D e 8.º-E à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Assim, em primeiro lugar, o artigo 6.º-B aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, prevê a suspensão de todas as diligências e prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, no Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, bem como no Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal. No mesmo sentido, são igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade, relativos a todos os processos e procedimentos anteriormente mencionados, sendo que tal suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão.

Para além das diligências anteriormente mencionadas, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vem, ainda, suspender os seguintes atos processuais: (i) o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no artigo 18.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, (ii) quaisquer atos a realizar em processo executivo, com exceção dos pagamentos que devam ser realizados ao exequente, através do produto da venda dos bens penhorados, e todos os atos que causem um prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque um prejuízo irreparável, prejuízo esse que, cujo conhecimento, depende de prévia decisão judicial, e (iii) os atos a realizar em sede de processo de insolvência ou executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado.

Não obstante a suspensão dos prazos relativa a todos os atos anteriormente mencionados, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 fevereiro, estabelece que este regime de suspensão não se aplica e não obsta aos seguintes casos:

- (i) Aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- (ii) À tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes, sem prejuízo de, quando se encontrarem em causa a realização de atos presenciais, ser necessário que todas as partes aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a prática destes atos através de meios adequados de comunicação à distância;
- (iii) À prática de atos e à realização de diligências não urgentes quando todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios adequados de comunicação à distância, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- (iv) A que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e as restantes entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão;
- (v) Procedimentos administrativos especiais, qualificados por lei como urgentes, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância;
- (vi) Procedimentos concursais, no âmbito das magistraturas, previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimento administrativos para ingressos nas magistraturas judiciais, administrativas, fiscais e do Ministério Público;
- (vii) Procedimentos de contratação pública;

- (viii) Procedimentos de Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências, nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz;
- (ix) Prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrônica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P.; e
- (x) Prazos, atos e diligências processuais e procedimentos relativos à eleição do Presidente da República, realizada a 24 de janeiro de 2021.

Mais uma vez, para além das diligências anteriormente mencionadas, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, prevê que os processos, atos e diligências considerados urgentes, por lei ou por decisão da autoridade judicial, continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências. Nestes casos, estabelece a mencionada Lei que, nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática dos atos e procedimentos realiza-se através de meios adequados de comunicação à distância, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, desde que não se cause um prejuízo sério aos fins da realização da justiça.

No entanto, segundo a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença de todos os intervenientes processuais, mediante meios adequados de comunicação à distância, estas podem efetuar-se presencialmente, em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, e de acordo com as orientações fixadas pelos competentes conselhos superiores.

Por sua vez, no que respeita aos casos específicos da prestação de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, estipula que estas diligências devem ser realizadas a partir de um tribunal ou de instalações de edifício público, desde que as mesmas não impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde.

Por fim, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vem, ainda, aditar à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 5.º-A, que estabelece que a realização das assembleias de condóminos obedece às regras aplicáveis à realização de eventos corporativos, vigentes em cada momento e para a circunscrição territorial respetiva, incentivando-se, preferencialmente, a realização destas assembleias através de meios de comunicação à distância, no ano de 2021.

Em consequência da consagração deste novo regime, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vem revogar os artigos 6.º-A e 7.º-A, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Este diploma entrou em vigor no dia 2 de fevereiro de 2021, sem prejuízo de se estabelecer que o disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D ora aditados à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, salvaguardando-se, no entanto, as diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados.

Para aceder ao texto integral da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, por favor clique na seguinte hiperligação: <https://dre.pt/home/-/dre/156125156/details/maximized>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação. CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal.

"Deloitte Legal" refere-se às práticas legais das "member firms" da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL") e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte

Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as "member firms", entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.